



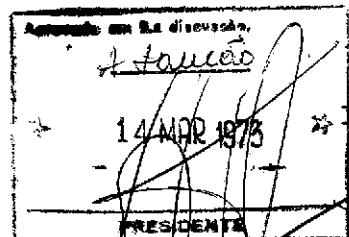
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 30/73

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam revalorizadas em 15% (quinze por cento):



- I - A escala de padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos;
- II - As gratificações, inclusive a de produtividade fiscal, e as verbas de representação instituídas em lei;
- III - A "quebra de caixa", prevista em lei, a ser paga aos tesoureiros efetivos e extranumerários, calculada sobre o valor do padrão inicial da respectiva carreira;
- IV - As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

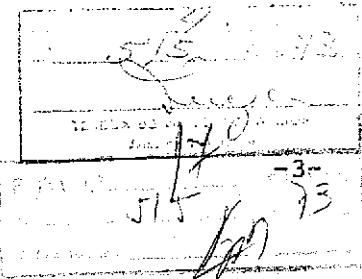
Parágrafo único - Serão arredondadas para..... Cr.\$0,10 (dez centavos) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo e das demais vantagens de ordem pessoal.

Art. 2º - O valor mensal do salário-esposa e do salário-família, por alimentário, fica fixado em Cr.\$30,00 (trinta cruzeiros)

c/ baf de fls. 21

COPIADO NA SESSÃO
— DS —
14 MAR 1973
TAQUIGRAFIA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 3 / 1973
págs. 54 3/4
CARTAS

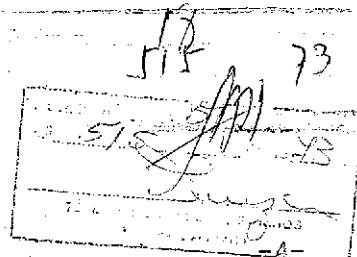


Art. 3º - O Montepio Municipal de São Paulo reajustará, com base nos valores estabelecidos em lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 28 de fevereiro de 1973, onerando a despesa a verba própria do orçamento vigente.

Parágrafo único - Não serão reajustadas as seguintes pensões:

- a) as concedidas nos termos da Lei nº 1.236, de 11 de setembro de 1909; dos Atos nºs 1.233, de 8 de maio de 1918, e 147, de 16 de abril de 1931 (chamadas pensões vitalícias), exceto as concedidas por esses diplomas legais à viúva e filhas solteiras ou a filhas viúvas do instituidor;
- b) os legados, exceto quando o legatário for a genitora de ex-contribuinte ou se se tratar de menor de 18 anos ou de pessoa inválida sem outra renda, desde que igual ou inferior ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 4º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído ao maior padrão da escala de funcionalismo da Prefeitura.

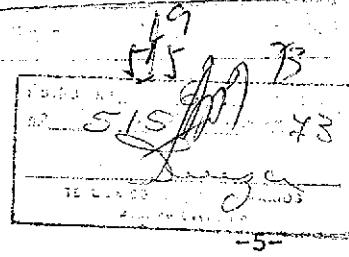


§ 1º - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos e verba de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da verba de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos funcionários legalmente impedidos de perceber gratificação por serviços extraordinários, poderá ser atribuída gratificação especial, não excedente de 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos, nos casos em que o grau de responsabilidade das funções e a jornada extraordinária de trabalho justifiquem a vantagem. A mesma gratificação pode ser atribuída aos funcionários designados específicos, sem



prejuízo de suas atribuições e jornada normais de trabalho."

Art. 6º - Para atender aos encargos resultantes desta lei, bem como os decorrentes do aumento de salários a ser concedido por decreto, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o montante de Cr.\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos hábeis, especificados na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1973.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

RF/Mac.

Sala das Sessões, 14-3-73

Quando Giaerotti

autógrafo

Lima

H. C.

autógrafo

90
5-15
Sala das Sessões, 14-3-1973

73
JB

Oswaldo Gianotti - Antonio Sampaio -
Edson Tomaz de Lima- Horácio Ortiz Carlos Ergas - José Storópoli-
Celsso Matsuda - Luiz Peixoto - Manoel Sala - Naylor de Oliveira.

x x x x x